



**MINISTÉRIO DO TURISMO
GABINETE DO MINISTRO**

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
- www.turismo.gov.br

Ofício nº 788/2021/GM

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70150-900 - Brasília/DF
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 797/2021.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 311, de 23 de junho de 2021, que trata do Requerimento de Informação nº 797/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que solicita informações sobre a elaboração do Decreto que regulamenta o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais.

2. Sobre o assunto, seguem as respostas aos questionamentos feitos pela referida Comissão:

2.1. 1. **O governo pretende editar decreto que, a pretexto de regulamentar o marco civil da internet e a lei de direitos autorais, disponha sobre as redes sociais?**

2.1.1. Na verdade, o objetivo da minuta de Decreto é tratar dos direitos e garantias dos usuários de internet. Para tanto, ele explicita e reúne em um só lugar uma série de obrigações que já se encontram previstas na Constituição e em leis como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e o Código de Defesa do Consumidor. É importante ressaltar que, apesar de constar do Marco Civil capítulo que trata dos direitos e garantias do usuário (Capítulo II), a matéria não foi regulamentada no Decreto de regulamentação do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771/2016), portanto o que se pretende é suprir uma lacuna regulatória.

2.2. 2. **Vossa Excelência confirma o teor das reportagens da mídia - em especial do jornal Folha de São Paulo - sobre o tema?**

2.2.1. Sem indicação das reportagens específicas, não é possível confirmar ou não o seu teor. Contudo, é comum que essas reportagens apresentem, senão erros de fato, interpretações equivocadas ou pouco objetivas dos fatos.

2.3. 3. **Quais serão as principais inovações do decreto?**

2.3.1. Antes de mais nada, é preciso esclarecer que **não há “decreto”**, mas uma minuta de decreto que está sendo examinada por vários Ministérios, nos termos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que trata das normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, conforme previsto no artigo 29 do referido Decreto, transrito abaixo:

Exposição de motivos interministerial

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

2.3.2. Convém esclarecer ainda que, do ponto de vista técnico-jurídico, caso seja eventualmente convertida em decreto presidencial, **não haverá qualquer inovação** no ordenamento jurídico, o objetivo não é criar direitos ou obrigações, mas meramente pautar o comportamento do Estado na implementação de comandos de índole legal e constitucional. De fato, os destinatários imediatos do decreto seriam os próprios agentes da Administração Pública, a quem cabe garantir a fiel execução e isonomia das leis.

2.3.3. Feitos esses esclarecimentos, informamos que a minuta de decreto – referimo-nos à versão que saiu do Ministério do Turismo (autor) para os demais Ministérios (coautores) – trata dos direitos e garantias dos usuários de internet. Para tanto, ele explicita e reúne num só lugar uma série de obrigações que já se encontram previstas na Constituição e em leis como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e o Código de Defesa do Consumidor.

2.3.4. Sua intenção, portanto, é meramente obrigar as plataformas a **cumprirem o que já está previsto no direito brasileiro**, impedindo que as plataformas digitais se transformem em ilegítimos, ilegais e inconstitucionais censores do debate público e do discurso político, o que violaria não só normas de eficácia plena da Constituição – em particular, as que erigem em direitos fundamentais a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento^[1], a plena liberdade de informação jornalística^[2] e a proibição da censura de natureza política, ideológica e artística^[3] – como também os Arts. 2º^[4] e 3º^[5] do Marco Civil da Internet, notadamente quando estabelecem que a pluralidade e a diversidade são fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil.

2.3.5. **A minuta de decreto** prevê que os provedores de aplicações de internet não podem retirar conteúdo ou bloquear usuários utilizando como justificativa apenas os termos de uso, principalmente quando tais termos desrespeitam o ordenamento jurídico pátrio. Na prática, a retirada antecede o contraditório e a ampla defesa e a motivação para tal retirada muitas vezes não é clara, ou mesmo quando explicitada é lastreada nos termos de uso. Importante ressaltar que a previsão no Marco Civil da Internet de que o provedor de aplicações de internet não pode ser responsabilizado pelo conteúdo disponibilizado por terceiros na plataforma tem como pressuposto o atendimento do princípio constitucional da liberdade de expressão (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”^[6]) e da proibição da censura (“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”^[7]).

2.3.6. De fato, a norma específica que trata desse tema inicia-se com o anúncio desse objetivo, o que obriga à leitura do restante do dispositivo tendo como pressuposto o seu alcance (grifamos):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

2.3.7. Ao contrário de algumas alegações, o objetivo dessa norma não é simplesmente criar uma regra de limitação de responsabilidade para provedores de aplicações de internet, desvinculada de qualquer objetivo que guie a sua interpretação. Na verdade, o objetivo da norma é claramente tutelar direitos da personalidade na internet, e não de criar privilégios para provedores de aplicações de

internet. De fato, a exigência de prévia determinação judicial para retirada de conteúdo dá-se no intuito de preservar a liberdade de expressão, prevenindo-se da censura. Logo, é incoerente que o provedor de aplicações de internet possa violar esses direitos utilizando como justificativa meramente o conteúdo de seus temos do serviço, como se esses fossem dotados de hierarquia normativa superior às normas constitucionais e legais que proíbem a violação da liberdade de expressão e a censura dos usuários de internet.

2.3.8. Aliás, o artigo 20 do mesmo Marco Civil, que obviamente se sobrepõe aos termos ou políticas de serviços das plataformas, estabelece claramente o quadro legal em que se deve dar a eventual remoção de conteúdo, obedecendo, **necessariamente**, ao contraditório e à ampla defesa:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

2.3.9. No que diz respeito à fiscalização e apuração das infrações, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência continuam competentes em suas respectivas áreas de atuação, conforme já prevê o capítulo IV do Decreto nº 8771, de 2016. A essa constelação de órgãos e entidades acrescentou-se a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SNDAPI (cf. art. 19-A da minuta de decreto^[8]). Isso não viola o princípio da legalidade nem extrapola do poder regulamentar conferido ao Presidente da República. Trata-se, na verdade, de medida atinente à organização e ao funcionamento da administração federal, que não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, o que é passível de ser tratado por meio de decreto, nos termos do art. 84, VI, “a”, da Constituição. A minuta de decreto não ofende a legalidade ao dispor sobre quais são os órgãos hábeis para atuar na fiscalização e na apuração de infrações já previstas em lei. Ressalte-se, ainda, por pertinente, que cada um dos órgãos ou entidades fiscalizatórios definirá, por meio de regulamento próprio, sobre sanções administrativas a infrações à Lei nº 12.965, de 2014, os procedimentos administrativos de fiscalização.

2.3.10. O acréscimo da SNDAPI como órgão fiscalizador se justifica pelo fato de que a Lei de Direitos Autorais confere proteção autoral ao conteúdo publicado na internet de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, quaisquer obras “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” são consideradas obras intelectuais protegidas, que recebem tal proteção desde o seu nascimento, isto é, desde a sua exteriorização, independentemente de registro. Além disso, a Lei de Direitos Autorais confere aos criadores tanto direitos morais quanto patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). Um desses direitos é o direito à integridade que, entre outras coisas, proíbe a destruição de qualquer obra sem o consentimento efetivo do autor ou artista, textualmente:

Art. 24. São direitos morais do autor: (...)

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

2.3.11. Os provedores de aplicações de internet violam esses direitos ao impossibilitarem o acesso dos criadores (autores, compositores, artistas, jornalistas, produtores audiovisuais etc.) às suas próprias obras e produções ou, quando excluem, deixam de disponibilizar esse conteúdo de maneira arbitrária, unilateral e, portanto, ilegal.

2.3.12. Em resumo, o objetivo do decreto é simplesmente evitar que haja o abuso desse poder de moderação, isto é, que ela se transforme em censura: em ferramenta ilegal para tolher a livre circulação de ideias e opiniões; em instrumento unconstitutional para controlar o que pode ou não ser dito, restringindo a diversidade e a pluralidade política e ideológica que marca toda sociedade liberal e democrática.

2.4. 4. A minuta do decreto já está pronta?

2.4.1. Conforme já informado na resposta à questão anterior, a minuta de decreto está sendo examinada por vários ministérios, nos termos do art. 29 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de

2017, segundo o qual a “proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente”, e pode sofrer alterações.

2.5. 5. Será aberta consulta pública antes da edição do decreto?

2.5.1. Em princípio, não. Não há obrigatoriedade legal.

2.6. 6. É possível fornecer a esta comissão a minuta atualizada e notas técnicas sobre o decreto?

2.6.1. Pode ser solicitado junto aos demais órgãos envolvidos na elaboração do Decreto. Os pareceres jurídico e de mérito sobre a minuta de Decreto e a sua versão inicial, tal como encaminhada pelo Ministério do Turismo, já são de conhecimento público.

2.7. 7. O Ministério do Turismo tinha, em sua página da internet, minuta de decreto sobre redes sociais, que foi posteriormente retirada quando da ampla publicidade dada pela imprensa à questão. Sobre tal minuta de decreto, perguntamos:

2.7.1. Antes de responder às perguntas, é preciso esclarecer que nada foi publicado ou retirado da “página da internet” do Ministério do Turismo. O que aconteceu, aparentemente, é que a minuta de Decreto e pareceres que a acompanhavam, após encaminhamento via SIDOF para os Ministérios coautores, foi obtida e publicada pela imprensa antes mesmo da manifestação destes últimos. O Ministério do Turismo jamais publicou esse material, mesmo porque a proposta de ato normativo constitui mero ato preparatório, que ainda está em discussão no âmbito do Poder Executivo.

2.7.2. a. Trazer uma lista fechada de hipóteses que autorizam remoção de conteúdo não significa uma ingerência do Estado na esfera privada das comunidades virtuais, que deveriam ter o poder de fazer uma autorregulamentação?

Embora defendamos a liberdade de negócios, entende-se que esta não pode ser exercida em prejuízo de direitos e garantias constitucionais e legais. Logo, os termos do serviço, em geral, e as políticas de remoção de conteúdo ou de bloqueio de usuários, em particular, devem obedecer a legislação nacional em que o provedor opera, sob pena de nulidade, conforme inclusive já previsto no próprio Marco Civil da Internet (parágrafo único do art. 8º da [Lei nº 12.965, de 2014](#)).^[9]

A atual falta de transparência, com critérios de moderação, é inconstitucional e ilegal no Brasil. Exemplificando, o prestador de serviços que não explica em detalhes as hipóteses que ensejam a interrupção abrupta e unilateral de um serviço – como ocorre no caso do bloqueio de uma conta de usuário no Facebook, no Instagram ou no YouTube – está simplesmente violando uma obrigação essencial da prestação de serviços, bem como direitos fundamentais do consumidor, do usuário de internet e do criador.

Sem regulamentação, essa remoção de conteúdo acaba sendo regulada, na prática, exclusivamente pelos termos ou políticas de uso dos provedores de aplicações de Internet. Isso leva ao desrespeito em massa de direitos e garantias constitucionais, como liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, direito à privacidade e à liberdade de informação jornalística, bem como à vedação de censura de qualquer natureza.

Quanto à suposta ingerência do Estado na esfera privada das comunidades virtuais, a liberdade não pode ser exercida em prejuízo de direitos e garantias constitucionais e legais. Logo, os termos do serviço e as políticas de remoção de conteúdo ou bloqueio de usuários devem obedecer a legislação nacional em que o provedor opera, sob pena de nulidade e outras sanções civis e administrativas.

No que diz respeito à autorregulamentação, o ato normativo proposto permite amplo espaço para a moderação, desde que não seja exercida de maneira ilegal e abusiva. Entre as hipóteses em que essa moderação continuará se dando sem necessidade de apreciação judicial: violação de direitos autorais; prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada; nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais. Além disso, a sistemática de funcionamento das plataformas continua sendo regulada pelos próprios provedores de

aplicações da internet, o que se exige é a observância da legislação e que seja dado conhecimento prévio e expresso ao usuário do conteúdo das suas políticas ou termos de uso.

Finalmente, verificamos ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que no Brasil direitos fundamentais também se aplicam a relações de cunho privado. Dessa forma, não há que se falar em “imposição de regras estatais a um ambiente privado”. O bloqueio de contas ou a remoção de conteúdo, unilateral e sem respeito ao direito de defesa e ao devido processo legal, violam tanto normas constitucionais de eficácia plena da Constituição – em particular, as que erigem em direitos fundamentais a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento^[10], a plena liberdade de informação jornalística^[11] e a proibição da censura de natureza política, ideológica e artística^[12] mas também os arts. 2º^[13] e 3º^[14] do Marco Civil da Internet, notadamente quando estabelecem que a pluralidade e a diversidade são fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil.

2.7.3. b. O art. 21-A da minuta, ao dispor sobre sanções, não invade seara legal?

Não, porque a falta de transparência nos termos de uso das plataformas e a arbitrariedade do bloqueio de conteúdo constituem claras violações a obrigações previstas nos artigos 7º, 8º e 11º do Marco Civil da Internet, o que sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 12 do mesmo Diploma Legal. Textualmente:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

- *informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;*

(...)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

(...)

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

(...)

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Ainda que se entendesse pela não aplicabilidade das sanções previstas no Marco Civil da Internet, é inegável que o bloqueio de conteúdo ou de conta com base em políticas de uso não transparentes, indefinidas, mutáveis ou incompreensíveis viola, pelo menos, o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), constituindo-se, portanto, em prática abusiva que dá ensejo à aplicação da multa administrativa prevista no art. 56, I, do CDC, cujo valor atual é mais de 10 milhões de reais. Transcrevem-se os dispositivos pertinentes do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidadade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Ressalte-se que o mero consentimento dos usuários com os termos ou políticas de uso dos provedores de aplicações de internet, notadamente no caso de plataformas sociais que já dispõem de notório poder de mercado, não afasta as obrigações legais e constitucionais destas últimas, haja vista que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento integram o próprio princípio da dignidade humana e do desenvolvimento da personalidade (art. 2º, inc. III, do Marco Civil da Internet).

2.7.4. c. O fato de uma Secretaria do Ministério do Turismo - órgão do Poder Executivo - poder fiscalizar conteúdos na internet não permitirá que conteúdos favoráveis ao governo, mas que fossem falsos ou perigosos, fossem blindados contra moderação? Nesse sentido, não seria melhor permitir a autorregulamentação das comunidades, com eventual lesão de direito sendo apurada pelo Poder Judiciário?

Em primeiro lugar, não se está dando poder a nenhum órgão público para “fiscalizar conteúdos na internet”. O que se apurará administrativamente são condutas de provedores de aplicações de internet que supostamente violam direitos dos usuários de internet.

Em segundo lugar, o processo administrativo para eventual imposição de sanção deve seguir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – os mesmos que não estão sendo observados pelas plataformas digitais em seus procedimentos arbitrários, unilaterais e pouco transparentes de bloqueio de conteúdo e de perfis – eufemisticamente denominado “moderação de conteúdo”. Se ficar insatisfeita com a decisão administrativa, a plataforma pode recorrer ao judiciário.

2.7.5. d. O decreto, ao trazer regras rígidas para as plataformas digitais, não cerceia a liberdade de cada plataforma e de seus usuários de escolher suas regras? Em última análise, ele não acaba conspirando contra a própria liberdade econômica, à medida em que desincentiva novas tecnologias e modelos de negócios?

Entende-se que não é possível afirmar que as disposições da minuta de decreto impedem provedores de aplicações de internet de escolherem suas próprias regras. O objetivo do decreto é simplesmente evitar que haja o abuso desse poder de moderação, isto é, que ela se transforme em censura; em ferramenta ilegal para tolher a livre circulação de ideias e opiniões; em instrumento inconstitucional para controlar o que pode ou não ser dito, restringindo a diversidade e a pluralidade política e ideológica que marca toda sociedade liberal e democrática.

Também consideramos falsa a premissa de que usuários de internet tenham na prática a capacidade “de escolher suas regras”. Isso porque em geral os contratos celebrados entre eles e os provedores são de adesão, sendo comum a existência de cláusulas nulas. Para se ter uma ideia, até hoje encontramos cláusulas de eleição de foro nesses contratos, algo que é vedado no Brasil não apenas pelo Marco Civil da Internet, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor, que já tem mais de trinta anos de vigência.

Quanto ao suposto desincentivo a “novas tecnologias e modelos de negócios”, existe toda uma literatura econômica explicando que plataformas digitais se beneficiam de externalidades de rede, o que tende a favorecer a formação de monopólios privados. Nesse contexto, não há o entendimento de que a minuta de decreto está prejudicando novas tecnologias e modelos de negócios, quando seu objetivo óbvio é fazer valer as leis nacionais já existentes para impedir que monopólios privados com patrimônio na casa dos bilhões ou trilhões de dólares (*Twitter, YouTube, Facebook, Instagram* etc) abusem de seus termos de serviço ou regras de moderação para infringir o direito constitucional dos usuários de internet de opinarem e se expressarem livremente, sem censura de natureza ideológica, artística ou política.^[15]

Por fim, salienta-se mais uma vez que o mero consentimento dos usuários com os termos ou políticas de uso dos provedores de aplicações de internet, notadamente no caso de plataformas sociais que já dispõem de notório poder de mercado, não afasta as obrigações legais e constitucionais destas últimas, haja vista que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, além de fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil, podem ser consideradas pressupostos para o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, bem como para a pluralidade e a diversidade (Art. 2º, caput, II e III, do Marco Civil da Internet). Não é por outra razão que a liberdade de expressão frequentemente ocupa uma posição *prima facie* em questões envolvendo colisões entre direitos fundamentais, mormente nas situações que tratam da livre manifestação do pensamento na internet.

2.7.6. e. O decreto não acaba por burocratizar a relação dos provedores com seus usuários, impedindo que os provedores ajam de forma célere na proteção de usuários porventura ameaçados?

Reitera-se que a minuta de Decreto permite amplo espaço para a moderação, desde que não seja exercida de maneira ilegal e abusiva. É dizer: as plataformas continuarão a ter um amplo espaço para continuarem a realizar suas atividades de moderação. Entre as hipóteses em que essa moderação continuará se dando sem necessidade de apreciação judicial: violação de direitos autorais; prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada; nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais. Ademais, atualmente, o único remédio disponível para aqueles que tem suas contas ou conteúdos removidos ou suspensos injustificadamente é o apelo ao Judiciário, o que significa que na maior parte dos casos os usuários afetados por essas arbitrariedades não encontram recurso célere para evitar que seus direitos sejam porventura ameaçados pelos próprios provedores de aplicações de internet.

3. Por oportuno, coloco a equipe técnica deste Ministério do Turismo à disposição para mais informações ou eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro de Estado do Turismo

[1] Cf. art. 5º da Constituição: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou

licença”.

[2] Cf. Constituição, art. 220, *caput*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e § 1º: “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

[3] Cf. art. 220, § 2º, da Constituição: “§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

[4] “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...).”

[5] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

[6] Art. 5º, IX, da Constituição.

[7] Art. 220, § 2º, da Constituição.

[8] Textualmente: “Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. § 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto. § 2º As representações cujo objeto seja alheio às competências da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.” (NR”).

[9] Marco Civil da Internet: “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (...) Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput** (...).” (grifamos).

[10] Cf. art. 5º da Constituição: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

[11] Cf. Constituição, art. 220, *caput*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e § 1º: “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

[12] Cf. art. 220, § 2º, da Constituição: “§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

[13] “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...).”

[14] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

[15] Nesse sentido, aplaudimos esforços da sociedade civil no sentido de diminuir essa enorme assimetria de poder entre usuários e provedores de aplicações digitais. Exemplo disso foi a iniciativa do Movimento Brasil Livre (MBL) de impetrar Mandado de Injunção em face de omissão legislativa atribuída ao Presidente da República, relativamente à ausência de norma que regulamente a impossibilidade de alteração ou remoção de usuários – páginas e perfis – ou de conteúdos em geral das plataformas denominadas redes sociais sem que haja prévio aviso aos atingidos e sem que seja observado o devido processo legal, ante a lacuna existente na Lei 12.965/14 sobre o tema (cf. Mandado de Injunção nº 6990, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado monocraticamente em 23/08/2018, DJE 24/08/2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yemvdu77>). Transcrevem-se os principais argumentos levantados pelo impetrante. “Na inicial, alega a parte autora que: (a) no dia 25 de julho de 2018, quase duas centenas de contas (páginas e perfis) da rede social Facebook foram removidas sem qualquer justificativa plausível e, pior, sem qualquer aviso prévio aos usuários (fl. 2); (b) dessa forma, restou claro que o Facebook –

empresa com sede e capital estrangeiros – agiu de forma arbitrária e, atentando contra a liberdade de expressão e até mesmo contra a soberania nacional, diz ter realizado investigação à qual nenhum usuário ou autoridade brasileira tiveram acesso (fl. 3); (c) ademais, o Facebook confessa ter removido as contas de consumidores do serviço sem observar o contraditório e sem sequer notificar previamente os interessados sobre sua decisão unilateral (fl. 4); (d) o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal assevera que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (g.n.) e o artigo 220, da Carta Magna, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (fl. 4), (e) destarte, é certo que os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da soberania nacional foram profundamente abalados, merecendo melhor regulação a legislação que rege o tema (fl. 4), e (f) ainda que os usuários possam valer-se da ação judicial cabível posteriormente à remoção arbitrária, é certo que a ausência de previsão legal para a efetivação de tal remoção e a falta de normas regulamentadoras do procedimento para tanto geram insustentável insegurança jurídica e podem acarretar prejuízos aos cidadãos brasileiros, tais como os acima narrados (fl. 5). Requer, ao final, a procedência do presente Mandado de Injunção, concedendo prazo para que o Impetrado edite e publique norma regulamentadora, conferindo eficácia erga omnes à decisão, nos termos supra dispostos, por ser medida de Justiça (fl. 6).” Na ocasião, o relator entendeu, em decisão monocrática, que seria incabível o Mandado de Injunção, pois o MBL teria deixado “de demonstrar a titularidade de direito constitucional ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, cujo exercício esteja sendo inviabilizado em virtude de ausência de norma regulamentadora”.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Machado Guimarães Neto, Ministro de Estado**, em 09/08/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1092809** e o código CRC **9E5C6B5B**.